



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

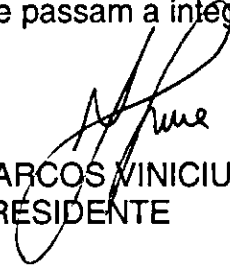
Mfaa-7  
Processo nº : 16635.000086/99-76  
Recurso nº : 143.206  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1995  
Recorrente : J. CLAUDINO & CIA. LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.359


IRPJ - COBRANÇA - Não se toma conhecimento de recurso interposto em matéria de cobrança de impostos e contribuições, por fugir à competência do Conselho de Contribuintes.

Recurso de que não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. CLAUDINO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS.



Processo nº : 16635.000086/99-76  
Acórdão nº : 107-08.359

Recurso nº : 143.206  
Recorrente : J. CLAUDINO & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

J. CLAUDINO & CIA. LTDA., empresa já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls.114/120) contra o Ac.nº 9.069, de 13/08/2004 (fls.108/110), que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento de sua impugnação de fls.01/05.

A matéria está bem sintetizada no relatório de fls. 109, vazado nos seguintes termos:

"A interessada acima qualificada encaminhou parecer técnico de contabilista (fls. 01/05), através do qual procura demonstrar que o IRPJ devido por estimativa nos meses de maio a dezembro de 1994 foi compensado com o saldo negativo do imposto apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993.

2. Por meio do despacho decisório de fls. 57/60, a Delegacia da Receita Federal em Campina Grande considerou que o saldo negativo declarado pela contribuinte foi de 1.905,51 UFIR, e não de 8.953,43 UFIR, como pretendido pela interessada. Assim, reconheceu como parcialmente procedente a compensação do saldo negativo do imposto, cancelando a cobrança relativa aos meses de maio, junho e julho (parte) e mantendo a cobrança do imposto atinente aos demais meses. Expediu-se, então, a carta-cobrança de fl. 62.

3. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 67/102), alegando, em síntese, que, após a compensação de prejuízos fiscais, não havia lucro real a tributar, em face do que todo o imposto pago por estimativa em 1993 poderia ser compensado com o imposto apurado a partir de maio de 1994."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16635.000086/99-76  
Acórdão nº : 107-08.359

Motivando o seu conhecimento, diz o relator do Ac. DRJ/REC Nº 9.069, de 13/08/2004, da 3ª Turma da DRJ em Recife - Pe, em seu voto condutor:

"...O vigente Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, assim dispõe sobre a competência das Delegacias de Julgamento:

"(...)

*Art . 203.Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:*

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio , processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;*

*(...)"*

6. Examinando-se os autos, observa-se que o parecer formulado pela contribuinte, peça que deu origem ao presente processo, teve o propósito de prestar esclarecimentos à Receita Federal, conforme se depreende de seus termos: *"Esclarecimento à fiscalização (...) solicitado pelo agente (...). Portanto, agradecemos ao agente (...) por solicitar esclarecimento sobre o não pagamento por estimativa do IRPJ devido nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 1994 (...)"*.

7. De seu lado, o despacho decisório, exarado em abril de 2004, relata que: *"Através do requerimento de fl. 01, o contribuinte em epígrafe requer a análise do parecer técnico (...). Afirma que são improcedentes as cobranças (...)"*.

8. Resta patente, assim, que os autos versam sobre cobrança administrativa, que não comporta impugnação ou manifestação de inconformidade, por constituir matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Não há, nos autos, constituição de crédito tributário por auto de infração ou notificação de lançamento, tampouco trata o processo de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação na forma da legislação de regência. A carta-cobrança ou aviso de cobrança não instaura o contencioso administrativo fiscal, porquanto ausentes os pressupostos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16635.000086/99-76  
Acórdão nº : 107-08.359

estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

9. A jurisprudência administrativa é farta nesse sentido, como se observa na seguinte ementa:

*“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – AVISO DE COBRANÇA – Matéria alheia ao processo administrativo fiscal. Recurso do qual não se toma conhecimento, por falta de objeto.” (Acórdão nº 202-09652, de 19/11/97)*

10. Ante o exposto, voto por não conhecer da impugnação.”

Intimada da decisão da DRJ, em 14/09/2004 (fls. 113), a empresa protocolizou o seu recurso na repartição fiscal em 08/10/2004 (fls. 114), nele renovando argumentos já apresentados em sua impugnação, ao mesmo tempo em discorda do valor do imposto consignado às fls. 57 (7.047,92 UFIR) e dos cálculos efetuados pela DRF e, m Campina Grande.

É o Relatório.



Processo nº : 16635.000086/99-76  
Acórdão nº : 107-08.359

## VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo.

A empresa limita-se a renovar argumentos já apresentados em sua impugnação, não infirmando os fundamentos da decisão da DRJ de que se trata de incidente de cobrança, sem que resulte de determinação e exigência de crédito tributário ou qualquer outra de que trata o art. 203 do Regimento Interno da SRF, como, p.e., pedido de compensação/restituição/ressarcimento, isenção, redução de tributos e contribuições, escapando, portanto da competência das DRJs.

Com efeito, a empresa teria sido instada a informar pelo Agente da Receita, não se sabe de que forma, já que não o foi pelos procedimentos normais, por que a contribuinte não recolhera as estimativas mensais. E o Contador da empresa, em nome dela, apresenta um laudo de sua autoria, esclarecendo que compensara , mês a mês, imposto retido na fonte. A DRF em Campina Grande, com base em proposta da Agência reviu a declaração da empresa, acolhendo parcialmente as razões apresentadas, mas concluindo que o valor das retenções seriam menores dos que os indicados. Inobstante, o valor do imposto foi menor do que o declarado na DRPJ/94 pela empresa. Não houve notificação de lançamento de auto de infração; apenas Aviso de Cobrança do imposto assim obtido.

Assim, do mesmo modo, não cabe ao Conselho de Contribuintes apreciar recurso em matéria de cobrança, segundo remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes da qual dá notícia o aresto citado na decisão " a quo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16635.000086/99-76  
Acórdão nº : 107-08.359

Nesta ordem de juízos, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, 10 novembro de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Nunes'.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES